



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**LEI Nº 6.864, DE 6 DE MAIO DE 2024.**

**ALTERA** o **caput** do artigo 5º da Lei nº 2.422, de 19 de novembro de 1996, que “**DISPÕE** sobre a Política Estadual do Idoso, cria o Conselho Estadual e dá outras providências” e os artigos 5º, 8º, 9º e 10, VI, da Lei nº 2.887, de 4 de maio de 2004, que “**DISPÕE** sobre a Política Estadual do Idoso e dá outras providências”, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DECRETA:**

**Art. 1º** O **caput** do artigo 5º da Lei nº 2.422, de 19 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º O Conselho Estadual do Idoso – CEI é composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil, designados pelo Governador do Estado, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período, devendo os mandatos, em qualquer hipótese, coincidirem com o término do mandato do Chefe do Poder Executivo.”*

**Art. 2º** A Lei nº 2.887, de 4 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I – alteração do artigo 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º O Conselho Estadual do Idoso – CEI, criado pela Lei nº 2.422, de 19 de novembro de 1996, com jurisdição em todo o Estado do Amazonas, é um órgão colegiado permanente de caráter normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, com a finalidade precípua de coordenar a Política Estadual do Idoso.”*

II – alteração do artigo 8º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º O Governo do Estado, por meio do órgão responsável pela Política Estadual do Idoso, responsabilizar-se-á pela definição do local adequado para a instalação do Conselho Estadual, assim como pela infraestrutura necessária a seu funcionamento e sua manutenção.”*

III – alteração do **caput** do artigo 9º, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

*“Art. 9º Compete ao Poder Público Estadual, por intermédio do órgão responsável pela Política Estadual do Idoso: (...)”*

**IV** – alteração do inciso VI do artigo 10, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 10. ....*

*VI – na área de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania: (...)”.*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

